



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Registro: 2025.0000427376

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2108800-20.2025.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que é agravante PRISCILA MIRANDA ABADE, é agravado MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

WALTER BARONE

RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 34.872

Agravante(s): Priscila Miranda Abade

Agravado(s): Município de Jundiaí

Comarca: Jundiaí - Foro de Jundiaí/Vara da Fazenda Pública

Juiz(a): Vanessa Velloso Silva Saad Picoli

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. Jundiaí. ISSQN e Taxa de Fiscalização para Licença de Localização e Funcionamento. Exercícios de 2019 a 2023. Exceção de pré-executividade rejeitada. Irresignação. Descabimento. Alegação de inexistência do fato gerador que, no presente caso, exige dilação probatória. Insuficiência da prova pré-constituída, apresentada pela parte excipiente, de modo que restou inabalada a presunção de veracidade e certeza da certidão de dívida ativa que instrui o feito. Precedentes. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls.171/172 que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade fundada em alegada ausência do fato gerador.

A parte executada, ora agravante, sustenta, em síntese, que trabalhou em Jundiaí apenas no ano de 2015 e, depois, passou a laborar em Atibaia, onde detém comércio desde 01/02/2018.

É o relatório.

Por medida de economia e celeridade processuais, procede-se ao imediato julgamento do recurso, já que os elementos e documentos constantes do instrumento são suficientes para a resolução da controvérsia em exame

Cuida-se de execução fiscal que tem por objeto a exigência de ISSQN e Taxa de Fiscalização para Licença de Localização e Funcionamento dos exercícios de 2019 a 2023 (fls.03/07).

Citada, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade, sustentando que *“não realizou nenhuma prestação de serviço na qualidade de profissional autônoma para que fosse cobrada o pagamento do referido tributo. Sempre trabalhou com vínculo empregatício para a DROGARIA SAÚDE, empresa estabelecida na Rua Humberto Cereser, 2773, sala 02, Caxambu, Jundiaí-SP, cep 13218-711. Em 26/07/2015, a Executada fora admitida pela empresa para exercer a função de farmacêutica, manteve esse vínculo empregatício pelo período de 2 meses e 4 dias, vindo a ser dispensada sem justa causa em 30/09/2015”* e que *“atualmente, reside em Atibaia/SP onde detém Farmácia”* (fl.25).

Em resposta ao incidente, o Município apontou que os créditos 'sub judice' decorrem da reabertura da inscrição da contribuinte como farmacêutica, a qual teria ocorrido justamente após a cessação de seu vínculo empregatício.

Nesse contexto, o D. Juízo de origem rejeitou a exceção, ao fundamento de que *“Toda a defesa da excipiente é baseada em período totalmente diverso dos fatos geradores ora cobrados,*

eis que alega que trabalhou no ano de 2015, mas os impostos cobrados são referentes aos anos de 2019 a 2023. Ainda, como comprovado pelo exequente a fls. 72, em setembro de 2015 a excipiente requereu a reabertura de sua inscrição como farmacêutica. No mais, não sendo cabível a dilação probatória em exceção, e não tendo a excipiente demonstrado de plano que no período cobrado não exerceu atividade a gerar a incidência do ISS, de rigor a rejeição do incidente.”.

A irresignação não comporta acolhimento.

A exceção de pré-executividade é uma criação doutrinária, admitida em hipóteses excepcionais, uma vez verificados os seguintes requisitos: (i) que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo Juízo; e (ii) que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.

Assim, diferentemente dos embargos, na exceção de pré-executividade, somente poderão ser alegadas questões atinentes às condições da ação ou a nulidades e defeitos flagrantes do título executivo, pois, neste meio de defesa, não se abre oportunidade para ampla produção de provas, sendo que as matérias arguíveis devem estar suficientemente demonstradas de plano.

Vale destacar entendimento sumulado do C. STJ a respeito: “*A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória*”.

No caso em tela, a alegada inexistência dos fatos geradores das exações exequendas não pode ser apreciada na estreita via da exceção de pré-executividade, tendo em vista não ter sido demonstrada de plano.

Isso porque os documentos acostados pela parte executada demonstram tão somente que ela trabalhou em uma farmácia entre 26/07 e 30/09/2015 (fl.33) e que, a partir de 03/03/2022, passou a figurar no quadro societário de outro comércio varejista de produtos farmacêuticos, não havendo, nos autos, pois, prova irrefutável da inexistência dos fatos geradores dos tributos exequendos.

Não tendo sido ilidida, por consequência, a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade de que gozam as certidões de dívida ativa que instruem o feito, era mesmo de rigor a rejeição da exceção de pré-executividade.

Nesse sentido:

1501204-33.2016.8.26.0070

Classe/Assunto: Apelação Cível / ISS/ Imposto sobre Serviços

Relator(a): João Alberto Pezarini

Comarca: Batatais

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 15/05/2024

Data de publicação: 15/05/2024

Ementa: APELAÇÃO – Execução fiscal – ISS – Exercício de 2011. **Exceção de pré-executividade acolhida pelo reconhecimento de inoccorrência do fato gerador. Questão que demanda dilação probatória. Inteligência da Súmula 393 do STJ. Recurso provido.**

2222845-08.2023.8.26.0000)

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / ISS/ Imposto sobre Serviços

Relator(a): Octavio Machado de Barros

Comarca: Taubaté

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 29/01/2024

Data de publicação: 29/01/2024

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução Fiscal – ISS e Taxa de Licença de Funcionamento – Exercício de 2.016 – Exceção prévia de executividade rejeitada – **Alegação** de ilegalidade da exação e **de inexistência de fato gerador** – Taxa pelo poder de polícia exercido ou disponibilizado, sem necessidade de comprovar a efetiva fiscalização - **Presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo**



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

não afastadas – LEF, art. 3º, e CTN, art. 202 –
Questão acerca da ausência de prestação de serviços
no município exequente que demanda a produção de
provas, sob o crivo do contraditório e da ampla
defesa - Decisão mantida - Recurso desprovido.

Destarte, mantem-se a r. decisão agravada.

Consideram-se prequestionadas e reputadas
não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e
fundamentadamente decididas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE
PROVIMENTO** ao recurso.

WALTER BARONE
Desembargador Relator